

PP - Procedimento Preparatório n. 06.2022.00003418-3

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Diego Roberto Barbiero; e a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PLANALTO ALEGRE, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado por seu Presidente, Paulo Rohrbek, nos autos do Procedimento Preparatório n. 06.2022.00003418-3, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual 738/2019, e ainda e diante das seguintes premissas fáticas e jurídicas:

- 1. A Lei de Improbidade Administrativa, em seu art. 13, caput e § 2º, dispõe que a posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, devendo ser atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função;
- 2. De acordo com a Lei de Improbidade Administrativa, constitui ato de improbidade que importa em enriquecimento ilícito "adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução" (Art. 9, inciso VII, da Lei n. 8.429/92);
- 3. Instado pelo Ministério Público, a Câmara Municipal de Vereadores de Planalto Alegre informou (Ofício n. 472/2022, fl. 9), que não solicita aos seus agentes públicos a apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, mas tão somente a declaração de bens, bem como que não há instrução normativa no âmbito do Poder Legislativo que regulamente a tal questão;
- 4. Em reunião realizada com o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores e a



Assessora Jurídica da Casa Legislativa, Priscila do Amaral, chegou-se à conclusão de que, visando resguardar o patrimônio público e a moralidade administrativa, e em observância ao art. 13, *caput* e § 2º, da Lei n. 8.429/92, é necessário que a Câmara Municipal de Planalto Alegre regulamente a forma como se dará a apresentação de declaração de imposto de renda¹ pelos seus servidores públicos e agentes políticos, e as medidas a serem adotadas pelo ente para que haja efetiva fiscalização de eventuais casos de acréscimo patrimonial incompatível com os proventos e rendas dos agentes públicos municipais.

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, que será regido pelas cláusulas abaixo descritas.

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Este Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objetivo estabelecer a necessidade de regulamentação, por meio de resolução a ser expedida pela Câmara Municipal de Vereadores de Planalto Alegre, quanto à (i) a forma como se dará a apresentação anual da declaração de imposto de renda pelos seus agentes públicos, à luz do art. 13, caput e § 2º, da Lei n. 8.429/92; e (ii) as medidas a serem adotadas pelo ente para que fiscalize eventuais casos de acréscimo patrimonial incompatível com os proventos e rendas dos agentes públicos.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 2ª: A COMPROMISSÁRIA Câmara Municipal de Vereadores de Planalto Alegre compromete-se a regulamentar, até o dia 28 de fevereiro de 2023, por meio de resolução, a forma como se dará a apresentação anual de declaração de imposto de renda pelos agentes públicos da Casa Legislativa, à luz do art. 13, *caput* e § 2º, da Lei n. 8.429/92.

Parágrafo primeiro: A resolução estabelecerá uma data limite para a apresentação voluntária das informações pelos agentes públicos, adotando-se, para tanto e preferencialmente, o dia 31 de agosto de cada ano, assim como nas datas em que o agente público tomar posse e entrar no exercício e em que deixar o exercício do

¹ Anualmente e por ocasião da posse ou do desligamento no cargo.



mandato, do cargo, do emprego ou da função.

Parágrafo segundo: Para fins do disposto nesta cláusula e à luz do disposto no art. 2º da Lei n. 8.429/92, considerar-se-ão agentes públicos o agente político, o servidor público e todo aquele que exercer, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função no âmbito do Poder Legislativo do Município de Planalto de Alegre.

Cláusula 3ª: A resolução estabelecerá, ainda, as medidas que serão adotadas pela Câmara Municipal de Vereadores de Planalto de Alegre para que haja a adequada fiscalização quanto à avaliação de eventuais casos de acréscimo patrimonial incompatível com os proventos e rendas dos agentes públicos municipais.

Parágrafo único: Para consecução dos objetivos traçados nesta cláusula, poderá a resolução atribuir à contadora, servidora efetiva da casa, poder para requisitar, utilizando os canais de comunicação institucionais, a apresentação da declaração de bens e de rendas para o cumprimento do prazo estabelecido; notificar o agente político que descumprir o prazo estabelecido para que, em prazo que se sugere de até 10 (dez) dias úteis, apresente ou atualize a declaração; inserir as justificativas legais, caso existam, no sistema próprio acerca da desídia do agente público; cientificar o Controlador-Interno quando verificada a omissão dolosa apresentação da declaração; restringir o acesso ao conteúdo das declarações ao contador, servidor efetivo da casa, ou, após o provimento do cargo, ao controladorinterno da câmara ou ao servidor que for especificamente designados para realizar a análise, com base em critérios objetivos previamente delineados, haja vista o caráter sigiloso dos dados; comunicar ao Ministério Público os possíveis casos em que aparentemente haja enriquecimento ilícito de agentes públicos, a fim de possibilitar a instauração de investigação tendente a apurar a possível prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 9°, VII, da Lei n. 8.429/92.

Cláusula 4ª: Fica vedado à Câmara Municipal de Vereadores de Planalto de Alegre e aos agentes que ficarem incumbidos da missão qualquer forma de divulgação do teor das declarações de imposto de renda recebidas, de modo a ser assegurado, aos agentes públicos, o sigilo fiscal sob seus bens e rendimentos, sob pena de



responsabilização cível, criminal e adminstrativa.

3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 5ª: No caso de descumprimento da obrigação assumida, estará a COMPROMISSÁRIA Câmara Municipal de Vereadores de Planalto de Alegre sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo valor será recolhido mediante pagamento de boleto bancário e será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados (FRBL) do Estado de Santa Catarina, previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85 e na Lei Estadual n. 15.694/11, e regulamentado pelo Decreto n. 808/12, do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único: O descumprimento das obrigações resultará, se for o caso, no desarquivamento do Procedimento Preparatório e no ajuizamento da ação que se mostrar pertinente, além da possibilidade de execução do título extrajudicial.

4 DA FISCALIZAÇÃO:

Cláusula 6ª: A fiscalização das cláusulas do presente compromisso de ajustamento de conduta será realizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em Procedimento Administrativo próprio.

5 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Cláusula 7ª: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 8ª: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

6 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 9ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente TERMO contra a COMPROMISSÁRIA, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

Cláusula 10^a: O presente compromisso entrará em presente ajuste entrará em vigor





a partir da data de sua assinatura.

Cláusula 11ª: As partes elegem o foro da Comarca de Chapecó/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Compromisso.

Assim, por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Chapecó, 10 de novembro de 2022.

DIEGO ROBERTO BARBIERO Promotor de Justiça PAULO ROHRBEK
Presidente da Câmara Municipal de
Vereadores de Planalto de Alegre

Testemunhas:

JULIANDERSON PANEGALLI Assistente de Promotoria de Justiça PRISCILA DO AMARAL Assessora Jurídica da Câmara de Municipal de Vereadores de Planalto Alegre